

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº : 0627/79 (Proc.DRE-4030/80)
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E ESCOLA DE 1º.
GRAU ADVENTISTA "D.PEDRO II"/ SÃO CARLOS
ASSUNTO : Convênio
RELATOR : Conselheiro Eurípedes Malavolta
PARECER CEE Nº 1017 /81 - C P I . - APROVADO EM 24/06/81

1- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO :

O Exmo. Sr. Secretário de Estado da educação encaminha a este Conselho minuta de Convênio a ser celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Escola de 1º Grau Adventista "D.Pedro II"- em São Carlos, para o atendimento de serviços gratuitos de ensino, na conformidade do Decreto nº.7.318, de 17 de dezembro de 1975,e legislação complementar.

2. APRECIÇÃO :

Trata-se do Convênio que vem sendo celebrado há alguns anos, visando a conjugação de esforços e recursos materiais, no sentido de atendimento a entidades assistenciais, cabendo à Secretaria de Estado da Educação destinar subvenção, objetivando esse atendimento, de conformidade com as condições e Cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

As partes convenientes estabelecem,como objetivo do presente convênio,a destinação de recursos financeiros para a execução de serviços de ensino gratuito , nos termos fixados pelo Decreto nº.7.318, do 17/12/75, alterado pelos Decretos nºs. 8.141, de 05/07/76 ; 9.313, de 28/12/76,e Resolução SE nº 88,de 10/09/70, publicado em 11/09/79.

CLÁUSULA SEGUNDA- DAS OBRIGAÇÕES DA SECRETARIA
DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Compete à Secretaria de Estado da Educação:

- a) destinar recursos financeiros para a contratação de pessoal docente;
- b) prestar assistência e orientação específica , quando solicitada e necessária.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE CONVENIENTE

Compete à Escola de 1º Grau Adventista "D.Pedro II", em São Carlos, a observância dos dispositivos previstos na legislação pertinente nos termos deste Convênio.

PARÁGRAFO ÚNICO - As obrigações com os encargos / sociais decorrentes da contratação de pessoal docente, admitido sob o regime da legislação trabalhista, correrão, exclusivamente, por conta da entidade conveniente.

CLÁUSULA QUARTA - DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Para a execução do que se estabelece na letra "a" da Cláusula Segunda deste Convênio, a Secretaria do Estado da Educação concederá à entidade convonente o montante anual de Cr\$ 259.654,00 (duzentos e cinquenta e nove mil, seiscientos e cinquenta e quatro cruzeiros).

CLÁUSULA QUINTA - DOS RECURSOS

A Secretaria de Escudo da Educação, para atendimento deste Convênio, consignará recursos financeiros que correm por conta da rubrica 3.1.3.2.2.0, da Unidade de Despesa 08.01.01.

CLÁUSULA SEXTA - DO CRÉDITO

O pagamento dos recursos previstos neste Convênio / será efetuado no exercício de 1981, através do agência do Banco do Estado de São Paulo S.A. (BANESPA), indicada pela entidade conveniente.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas dos recursos financeiros provenientes deste acerto será entregue na Divisão Regional de Ensino a que a entidade conveniente estiver jurisdicionada , obedecendo as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

CLÁUSULA OITAVA - DAS ALTERAÇÕES

As dúvidas que surgirem na execução do presente Convênio e os casos omissos serão resolvidos de comum acordo entre as partes signatárias deste instrumento.

CLÁUSULA NONA- DA VIGÊNCIA

O presente convênio terá vigor no exercício de

1981. CLÁUSULA DÉCIMA - DA INADIMPLÊNCIA

A inadimplência dos obrigações definidas neste instrumento implicará na sua denúncia por qualquer uma das partes convenientes, garantindo-se nos alunos a continuidade dos estudos, até o término do ano letivo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- DO FORO

Fica eleito o Foro da Capital do Estado de São Paulo para a solução de qualquer pendência oriunda deste ajuste.

E, por estarem concordes, lavra-se o presente Convênio, em 03(três) vias de igual teor, que vai assinado pelas / partes e testemunhas, depois de lido e achado conforme.

II- CONCLUSÃO

Aprova-se a minuta de Convênio a ser celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Escola de 1º Grau Adventista "D.Pedro II" em SÃO CARLOS, em que se prevê a subvenção de Cr\$ 259.654,00 (duzentos e cinquenta e nove mil,seiscentos e cinquenta e quatro cruzeiros).

São Paulo, 15de junho de 1981

a) Cons.Eurípedes Malavolta - Relator

III- DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO adota como seu Parecer o Voto do(a) nobre Conselheiro(a) Relator(a).

Presentes os nobres Conselheiros: Eurípedes Malavolta, João Baptista Salles da Silva e Maria Aparecida Tamaso Garcia.

Sala das Comissões, em de 1981

Conselheiro (a)
Eurípedes Malavolta

PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto - do relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de junho de 1981

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

MINUTA

TERMO ADITIVO ao Convênio celebrado entre o Governo do Estado de São Paulo, através de sua Secretaria de Estado da Educação e a Fundação Projeto Rondon, em 18 de junho de 1980. (Processo 00211/80-SE)

O GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, através de sua Secretaria de Estado da Educação, neste ato representada pelo seu titular, DOUTOR LUIZ FERREIRA MARTINS, devidamente autorizado no Processo nº 6300 /80-SE, e a Fundação Projeto Rondon, instituída pela Lei nº 6319, de 15 de dezembro de 1975, neste ato representada por sua Coordenadora Estadual de São Paulo, Professora CONCEIÇÃO APARECIDA TAVARES BONGIOVANNI, com delegação de competência / pela Portaria nº 400, de 15/08/79, do Presidente da mesma Fundação, à vista do Parecer nº do Conselho Estadual de Educação, têm, entre si, justo e acertado, celebrar o presente Termo Aditivo, para estabelecer o que segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A importância correspondente à subvenção prevista a cargo da Secretaria de Estado da Educação, nos termos da Cláusula Quinta do Convênio celebrado em 18 de junho de 1980 entre esta Pasta e a Fundação Projeto Rondon, para o exercício de 1981, é de Cr\$ 2.334.819,42 (dois milhões, trezentos e trinta e quatro mil, oito centos e dezenove cruzeiros e quarenta e dois centavos), cuja despesa corre por conta das seguintes rubricas: Classificação econômica 3.1.3.2.2.0 - Serviços de Terceiros e Encargos Custeados com Recursos do Salário Educação - Classificação Funcional Programática 08.42.188.2.002 - Atividades para Melhoria do Processo Ensino-Unidade de Despesa 08.01.01 - Gabinete do Secretário, abrangendo

ESTADO DE SÃO PAULO

uma parcela de Cr\$ 2.030.277,76 (dois milhões, trinta mil, duzentos e setenta e sete cruzeiros e setenta e seis centavos) acrescida de Cr\$ 304.541,66 (trezentos e quatro mil, quinhentos e quarenta e hum cruzeiros e sessenta e seis centavos), correspondentes a 15% da taxa de administração referida no parágrafo 1º da Cláusula Quarta.

Parágrafo Único - No caso de aplicação indevida da verba consignada pela Secretaria de Estado da Educação, será exigida a sua devolução nos termos da legislação em vigor.

CLÁUSULA SEGUNDA

Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições estabelecidas no Convênio celebrado entre as mesmas partes em 18 de junho de 1980.

E assim, por estarem justo e acertado, observados os requisitos de ordem legal, firmam o presente Termo de Aditamento em 03 vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, de de 1981.

LUIZ FERREIRA MARTINS
Secretário da Educação

CONCEIÇÃO APARECIDA TAVARES BONGIOVANNI
Coordenadora Estadual de São Paulo
Fundação Projeto Rondon

TESTEMUNHAS

1a. _____

2a. _____